

**DEZEMBRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1925 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ISENÇÃO - SIMPLES NACIONAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11616](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO - ARMAZÉM-GERAL - OPERAÇÃO INTERNA - DEPOSITANTE DE FORA DO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11617](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUSPENSÃO - CHASSI DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS - CAMINHÃO - OPERAÇÕES QUE ANTECEDEM A EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.311/2021) ----- [REF.: LE11689](#)

SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RSTC - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.313/2021) ----- [REF.: LE11691](#)

ICMS - SUSPENSÃO - PROTOCOLOS FIRMADOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 194/2021) ----- [REF.: LE11692](#)

ICMS - ISENÇÃO - RELAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CBMMG - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 195/2021) ----- [REF.: LE11693](#)

#LE11616#

[VOLTAR](#)**ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ISENÇÃO - SIMPLES NACIONAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 266/2019

PTA nº : 45.000018926-31

Consulente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Origem : Belo Horizonte - MG

**E M E N T A**

**ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ISENÇÃO - SIMPLES NACIONAL** - Nos termos do § 5º do art. 6º do RICMS/2002, as isenções previstas no Anexo I do RICMS/2002 não se aplicam quando as prestações forem abrangidas pelo Simples Nacional.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual as atividades do correio nacional (CNAE 5310-5/01).

Informa que faz a contratação de transportadoras privadas, a fim de transportar objetos postais e encomendas entre seus estabelecimentos, tanto para trechos intermunicipais quanto interestaduais.

Acrescenta que estas contratações ocorrem via pregão e nem sempre as empresas ganhadoras são inscritas no estado de origem da prestação do serviço de transporte.

Menciona que nestas contratações os seus estabelecimentos figuram como remetentes, destinatários e tomadores do serviço. Portanto, independentemente de o trecho ser municipal ou interestadual, o estabelecimento filial com CNPJ vinculado à inscrição estadual centralizadora, concedida com base no art. 297 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, é o remetente do serviço de transporte.

Salienta que existe o entendimento de que, com base no art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, figuraria como sujeito passivo por substituição tributária, pelo fato de ser remetente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, quando a empresa prestadora do serviço de transporte rodoviário não for inscrita em Minas Gerais.

Ressalta que este estado regulamentou, para o transporte intermunicipal rodoviário, a isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 04/2004, por meio do item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Aduz que, por meio da leitura da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/2016, bem como do restante da legislação tributária, não fica claro se a isenção supracitada se aplica quando o estabelecimento prestador do serviço de transporte for empresa optante pelo Simples Nacional, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, inclusive em relação à substituição tributária.

Questiona se poderia se beneficiar da isenção concedida pelo item 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, considerando que a carga transportada é composta por objetos postais e encomendas, cuja entrega é sua atividade fim.

Ao final, demonstra ter dúvida se poderá fazer a retenção do tributo devido por substituição tributária quando do pagamento do serviço à transportadora contratada.

Entende que a substituição tributária, no caso do serviço de transporte, é do tipo concomitante, ou seja, seu fato gerador ocorre simultaneamente à prestação do serviço.

Considera que na substituição tributária a obrigação surge diretamente para o substituto, a quem cabe substituir o contribuinte na apuração e no cumprimento da obrigação de pagar total ou parcialmente o tributo devido, e isto deverá ocorrer com recursos alcançados ou retidos deste (§ 7º do art. 150 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 45 e art. 128, ambos do Código Tributário Nacional, bem como diversas leis ordinárias).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

1 - A isenção na prestação do serviço intermunicipal de transporte rodoviário de cargas se aplica quando o estabelecimento prestador do serviço for empresa optante pelo Simples Nacional não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais?

2 - Poderá se beneficiar da isenção na prestação interestadual de serviço de transporte de cargas, conforme item 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002?

3 - Caso seja considerada substituta tributária, é permitida a retenção do imposto devido pelo prestador não inscrito em Minas Gerais?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, depreende-se da exposição efetuada que as dúvidas da Consulente estão relacionadas ao serviço de transporte de objetos postais e encomendas, enquadrados no art. 7º da Lei federal nº 6.538/1978, realizado por terceiros, entre os seus estabelecimentos localizados em Minas Gerais e em outras unidades da Federação, os quais atuam, de acordo com o trajeto a ser percorrido, como remetentes, destinatários e tomadores do serviço.

Tais pressupostos serão utilizados na resposta aos questionamentos propostos.

Cumpra esclarecer que, nos termos do inciso III do art. 58-A do Convênio SINIEF nº 06/1989, tomador do serviço é a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente.

Cabe destacar que, ao prestar o serviço postal disciplinado no art. 7º da Lei nº 6.538/1978, nele incluída a atividade de transporte de encomendas, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 627.051/PE, com repercussão geral reconhecida, a consulente está alcançada pela extensão da imunidade recíproca prevista no § 2º do art. 150 da Constituição Federal.

Contudo, é relevante mencionar que a imunidade recíproca é reconhecida à Consulente quando esta presta serviço postal, mas não se estende às empresas prestadoras de serviço de transporte por ela contratadas.

Acrescente-se que a responsabilidade por substituição tributária ocorre na situação em que atue como remetente ou alienante de mercadoria ou bem na prestação de serviço de transporte rodoviário executado por transportador autônomo ou de outra unidade da Federação, conforme prevê o disposto no art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Diante destes esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta aos questionamentos formulados.

1 - Não. Nos termos do § 5º do art. 6º do RICMS/2002, as isenções previstas no Anexo I do RICMS/2002 não se aplicam quando as prestações forem abrangidas pelo Simples Nacional, devendo o optante por tal regime de recolhimento recolher o imposto relativo à prestação de transporte utilizando as alíquotas previstas na Lei Complementar nº 123/2006. Ver Consulta de Contribuinte nº 201/2010.

2 - A isenção prevista no item 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 tem por requisitos, dentre outros, que o tomador do serviço seja estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado e que não se trate de transporte de carga de mercadoria ou bem alheio à sua atividade.

Nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998, consideram-se alheios à atividade do estabelecimento os bens e mercadorias que sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto.

Portanto, no que tange à prestação imune de serviço de transporte interestadual, iniciada neste Estado, relacionada ao serviço postal, nele incluído o transporte de encomenda conforme decisão do STF, que será executado por transportador contratado, ou seja, estando a Consulente na condição de tomadora do serviço, não se aplica a isenção prevista no item 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

3 - Sob a perspectiva da legislação tributária, a retenção do ICMS devido por substituição tributária está relacionada com o destaque do montante na nota fiscal.

No caso da substituição tributária relativa à prestação de serviço de transporte, não existe previsão na legislação para destaque deste imposto pelo substituto, devendo tal valor ser informado no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, nos termos do inciso I do § 5º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

No entanto, infere-se que a dúvida da Consulente está relacionada à possibilidade de descontar o ICMS devido a título de substituição tributária, na qualidade de tomadora do serviço, do montante a ser pago ao prestador do serviço, conforme exposição inicial.

É importante frisar, uma vez mais, que apenas nas prestações praticadas por transportador autônomo ou inscrito em outra unidade da Federação a responsabilidade pelo imposto devido é atribuída ao alienante/remetente da mercadoria. Na situação em que o prestador do serviço de transporte for inscrito neste Estado, a ele cabe o recolhimento do imposto devido pela prestação do serviço.

A possibilidade de descontar o imposto devido a título de ICMS/ST do montante a ser pago ao prestador de serviço de transporte está relacionada ao acordo comercial entre as partes, não cabendo a esta Diretoria se manifestar sobre o assunto.

No entanto, deve-se observar o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

É importante lembrar que o valor indicado no documento fiscal deverá refletir o valor real da prestação do serviço de transporte e o Fisco poderá solicitar que a Consulente apresente documentos que comprovem o preço efetivamente praticado.

Cabe ressaltar, também, que o parágrafo único do art. 45 do CTN, citado pela Consulente, encontra-se no Capítulo III do respectivo Código, que trata dos impostos sobre a renda e o patrimônio, especificamente o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, não sendo aplicável, portanto, ao ICMS.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11616---WIN/INTER

#LE11617#

[VOLTAR](#)

**ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO - ARMAZÉM-GERAL - OPERAÇÃO INTERNA - DEPOSITANTE DE FORA DO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 267/2019

PTA nº : 45.000019139-21

Consulente : New Tec Soluções em Gestão e Processamento EIRELI

Origem : Divinópolis - MG

#### EMENTA

**ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO - ARMAZÉM-GERAL - OPERAÇÃO INTERNA - DEPOSITANTE DE FORA DO ESTADO** - Tratando-se de venda de mercadoria depositada em armazém-geral localizado em Minas Gerais por depositante de fora do Estado, com destino a contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional, não caberá o recolhimento de ICMS a título de antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002, tendo em vista que a remessa da mercadoria efetuada pelo armazém-geral, por conta e ordem do depositante, será considerada operação interna, à qual será aplicada a alíquota interna prevista no inciso I do art. 42 do mesmo Regulamento para a operação.

**EXPOSIÇÃO:**

A consultante é optante do Simples Nacional e exerce a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (CNAE 8219-9/99) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Informa que adquire mercadorias (tecidos importados) de fornecedor estabelecido em outra unidade da Federação para utilização em seu processo industrial, que se encontram depositadas em armazém-geral localizado em Minas Gerais.

Relata que o fornecedor (depositante) emite NF-e de venda, sem destaque do ICMS, indicando o CFOP 6.106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar).

Descreve que para acobertar a remessa da mercadoria, o armazém-geral emite NF-e de remessa por conta e ordem de terceiros, com destaque do ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento), CFOP 5.923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém-geral ou depósito fechado), de acordo com a Consulta de Contribuinte nº 055/2019.

Ressalta que o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do armazém-geral ou do depósito fechado, quando se tratar de operação com mercadoria cujo depositante esteja situado fora do estado, conforme previsto na alínea "I" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002.

Entende que não é devida a complementação do ICMS estabelecida no § 14 do art. 42 do RICMS/2002, considerando ser o armazém-geral o responsável pelo recolhimento do ICMS, sendo, no caso em tela, a alíquota do ICMS da mercadoria adquirida de 18% (dezoito por cento).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### **CONSULTA:**

Está correto o entendimento de que não é devida a complementação do ICMS estabelecida no § 14 do art. 42 do RICMS/2002, considerando ser o armazém-geral o responsável pelo recolhimento do ICMS, que, no caso em tela, possui alíquota de ICMS destacada de 18% (dezoito por cento)?

#### **RESPOSTA:**

O entendimento da consultante está correto. Consoante o disposto na alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, c/c art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/2016, a antecipação somente será devida na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização ou à industrialização e na utilização de serviço de transporte promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Nesse sentido, o § 14 do art. 42 do RICMS/2002, que trata da antecipação do imposto, estabelece:

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

Importante destacar que, nos termos da alínea "I" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002, o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do armazém-geral ou do depósito fechado, quando se tratar de operação com mercadoria cujo depositante esteja situado fora do Estado.

E o § 4º do referido artigo traz a complementação dispondo que se considera estabelecimento o armazém-geral ou o depósito fechado, situado neste Estado, na saída por ele promovida, de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação.

Ressalte-se ainda que o imposto destacado no respectivo documento fiscal emitido pelo armazém-geral deverá ser por este recolhido na forma prevista no Regulamento, em conformidade com a referida alínea "I" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002, observadas as alíquotas internas previstas para a respectiva mercadoria, nos termos do inciso I do art. 42 do mesmo Regulamento, no caso, 18% (dezoito por cento).

Com efeito, não haverá obrigação de recolhimento de ICMS a título de antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002 por parte da consultante.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11617---WIN/INTER

#LE11689#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - SUSPENSÃO - CHASSI DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS - CAMINHÃO - OPERAÇÕES QUE ANTECEDEM A EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.311, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 48.311/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 43.080/2002, para dispor relativamente à concessão da suspensão do imposto nas operações que antecedem a exportação das seguintes mercadorias, quando enviadas do fabricante ao estabelecimento fabricante de carroceria, para fins de montagem e acoplamento:

\* chassi de ônibus e de micro-ônibus, enviada para o fabricante mineiro ou localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo;

\* chassi de caminhão, remetida para o fabricante mineiro ou localizado nos Estados de Goiás, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo.

Dentre as disposições se destacam:

- os prazos para a exportação do ônibus, micro-ônibus ou dos caminhões, contados da data da saída do chassi do estabelecimento fabricante;
- os procedimentos para o credenciamento do fabricante de carroceria;
- os momentos em que o ICMS será devido;
- a forma de emissão da NF-e de simples remessa e de efetiva exportação.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Protocolos ICMS 19/96, de 13 de setembro de 1996, e ICMS 02/06, 24 de março de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos itens 21 e 22, com a seguinte redação:

“

21	Saída, em operação interna ou interestadual, de chassi de ônibus e de micro-ônibus, observado o disposto no Capítulo XCVI da Parte 1 do Anexo IX.	Indeterminada
----	---	---------------

22	Saída, em operação interna ou interestadual, de chassi de caminhão, observado o disposto no Capítulo XCVII da Parte 1 do Anexo IX.	Indeterminada
----	--	---------------

”.

Art. 2º A Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar acrescida dos Capítulos XCVI e XCVII, com a seguinte redação:

**“Capítulo XCVI  
Das Operações com Chassi de Ônibus e de Micro-Ônibus que antecedem à Exportação**

Art. 664. Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo diretamente para o estabelecimento fabricante de carroceria localizado neste Estado ou nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, com suspensão da incidência do ICMS, desde que:

I - haja registros de exportação separados para o chassi e para a carroceria, classificados, respectivamente, nos códigos 8706.00.10 e 8707.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, embora a efetiva exportação seja de ônibus ou de micro-ônibus;

II - a exportação do ônibus ou do micro-ônibus ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída física do chassi do estabelecimento fabricante;

III - o estabelecimento fabricante de carroceria obtenha credenciamento por meio de portaria da Superintendência de Fiscalização - Sufis;

IV - sejam observadas as normas estabelecidas neste capítulo, inclusive quanto à saída do ônibus ou do micro-ônibus do estabelecimento fabricante de carroceria.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por uma vez, e por igual período, mediante solicitação do estabelecimento fabricante do chassi.

§ 2º Decorridos os prazos de que tratam o inciso II do *caput* e o § 1º sem que tenha ocorrido a exportação do ônibus ou do micro-ônibus, fica descaracterizada a simples remessa e os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda, inclusive com o recolhimento do imposto devido, juros de mora e multa previstos na legislação.

Art. 665. O estabelecimento fabricante de carroceria deverá encaminhar o requerimento para o credenciamento de que trata o inciso III do *caput* do art. 664 desta parte para a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/Sufis, por correio eletrônico - [sufisdgf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdgf@fazenda.mg.gov.br), acompanhado dos seguintes documentos:

I - termo de compromisso assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais devidos a este Estado, quando não satisfeitas as condições previstas no art. 664 desta parte;

II - termo de compromisso com a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante de chassi, que os ônibus ou micro-ônibus foram efetivamente exportados;

III - cópia do contrato social ou da última alteração e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente;

IV - cópia do documento de identidade e do CPF dos responsáveis pelas assinaturas do requerimento e dos termos de compromisso;

V - procuração com poderes específicos para assinatura do requerimento e dos termos de compromisso, com a cópia do documento de identidade e do CPF do procurador, se for o caso.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* será decidido pela Sufis e efetuado por meio de portaria desta superintendência, após comunicação da DGF/Sufis.

Art. 666. O imposto correspondente ao chassi tornar-se-á devido e será recolhido pelo estabelecimento fabricante, com juros de mora e multa previstos na legislação, em quaisquer das seguintes situações:

I - pelo não atendimento das condições estabelecidas no art. 664 desta parte;

II - em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi, do ônibus ou do micro-ônibus.

Parágrafo único. O pagamento do débito de que trata o *caput*, efetuado pelo fabricante da carroceria em favor deste Estado, aproveita ao fabricante do chassi.

Art. 667. O estabelecimento fabricante remeterá o chassi ao fabricante da carroceria, emitindo NF-e, sem débito do imposto, com natureza da operação “Simplex Remessa”, que além dos demais requisitos, conterà:

I - a identificação detalhada do chassi com, no mínimo: descrição, marca, tipo, número do chassi e número do motor;

II - a expressão “Remessa antecedente à exportação - art. 664 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

III - o número do chassi do veículo, no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos.

Art. 668. Por ocasião da efetiva exportação, o estabelecimento fabricante do chassi emitirá NF-e de exportação, que conterá, além dos demais requisitos:

I - a indicação de que o chassi sairá do estabelecimento fabricante de carroceria, com a identificação prevista no inciso I do art. 667 desta parte;

II - no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal de simples remessa emitida nos termos do art. 667 desta parte;

III - o número do chassi do veículo no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos.

Art. 669. Por ocasião da efetiva exportação, o estabelecimento fabricante da carroceria deverá:

I - emitir NF-e relativa à exportação da carroceria que conterá, além dos demais requisitos:

a) a expressão "Fabricação e Acoplamento no Chassi nº ..... - art. 664 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";

b) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal prevista no art. 667 desta parte;

II - emitir NF-e, sem débito do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Exportação", para acobertar o transporte do ônibus ou do micro-ônibus até o porto ou ponto de fronteira alfandegados, da qual deverá constar, além dos demais requisitos:

a) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal prevista no art. 668 desta parte;

b) a expressão "Procedimento Autorizado pelo art. 664 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 670. Na hipótese de comprovada necessidade de alteração do estabelecimento fabricante de carroceria:

I - o fabricante do chassi emitirá nova NF-e com natureza da operação "Simple Remessa", na forma prevista no art. 667 desta parte, identificando no campo "NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa do chassi ao primeiro fabricante de carroceria;

II - o fabricante de carroceria, para a remessa do chassi ao novo fabricante de carroceria, emitirá NF-e, sem débito do imposto, indicando como natureza da operação "Simple Remessa", e identificando no campo "NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso I.

Parágrafo único. O prazo para exportação previsto no inciso II do art. 664 desta parte será contado a partir da emissão da NF-e de simples remessa prevista no inciso I, não podendo ultrapassar trezentos e sessenta dias contados da data da saída do chassi do seu estabelecimento fabricante.

Art. 671. Poderão ser emitidas notas fiscais de exportação pelos fabricantes do chassi e da carroceria para destinatários importadores distintos, desde que justificável tal procedimento, hipótese em que a NF-e de "Remessa para Exportação", prevista no inciso II do art. 669 desta parte indicará, no campo "destinatário", a expressão "Exportação e Importação Dividida".

## Capítulo XCVII

### Das Operações com Chassi de Caminhão que antecedem à Exportação

Art. 672. Na operação que antecede a exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo diretamente para o estabelecimento fabricante de carroceria localizado neste Estado ou nos Estados de Goiás, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, com suspensão da incidência do ICMS, desde que:

I - haja registros de exportação separados para o chassi de caminhão sem cabina classificado no código 8706.00.90, para o caminhão trator classificado no código 8701.20.00, para os chassis de caminhão com cabina classificados nos códigos 8704.21.10, 8704.22.10 e 8704.23.10 e para cabina, carrocerias e veículos classificados nos códigos 8705.10.10, 8705.10.90, 8705.30.00, 8705.40.00, 8707.90.90, 8710.00.00, 8716.20.00, 8716.31.00 e 8716.40.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, embora a efetiva exportação seja de veículos classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH;

II - a exportação de veículos classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH ocorra no prazo de cento e vinte dias contados da data da saída do chassi do estabelecimento fabricante;

III - o estabelecimento fabricante de carroceria obtenha credenciamento por meio de portaria da Sufis;

IV - a saída dos veículos, classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH, do estabelecimento fabricante de carroceria seja com destino ao exterior;

V - sejam observadas as normas estabelecidas neste capítulo.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por uma vez, e por igual período, mediante solicitação do estabelecimento fabricante do chassi.

§ 2º Decorridos os prazos de que tratam o inciso II do *caput* e o § 1º sem que tenha ocorrido a exportação do caminhão, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda, inclusive com o recolhimento do imposto devido, juros de mora e multa previstos na legislação.

Art. 673. O estabelecimento fabricante de carroceria deverá encaminhar o requerimento para o credenciamento de que trata o inciso III do *caput* do art. 672 desta parte para a DGF/Sufis, por correio eletrônico - [sufisdgf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdgf@fazenda.mg.gov.br), acompanhado dos seguintes documentos:

I - termo de compromisso assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos fiscais devidos a este Estado, quando não satisfeitas as condições previstas no art. 672 desta parte;

II - termo de compromisso com obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante de chassi, que os veículos classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH foram efetivamente exportados;

III - cópia do contrato social ou da última alteração e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente;

IV - cópia do documento de identidade e do CPF dos responsáveis pelas assinaturas do requerimento e dos termos de compromisso;

V - procuração com poderes específicos para assinatura do requerimento e dos termos de compromisso, com a cópia do documento de identidade e do CPF do procurador, se for o caso.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* será decidido pela Sufis e efetuado por meio de portaria desta superintendência, após comunicação da DGF/Sufis.

Art. 674. O imposto correspondente ao chassi tornar-se-á devido e será recolhido pelo estabelecimento fabricante, com juros de mora e multa previstos na legislação, em quaisquer das seguintes situações:

I - pelo não atendimento das condições estabelecidas no art. 672 desta parte;

II - em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi.

Parágrafo único. O pagamento do débito de que trata o *caput*, efetuado pelo fabricante da carroceria em favor deste Estado, aproveita ao fabricante do chassi.

Art. 675. O estabelecimento fabricante remeterá o chassi ao fabricante da carroceria, emitindo NF-e, sem débito do imposto, com natureza da operação "Simplex Remessa", que além dos demais requisitos, conterá:

I - a identificação detalhada do chassi com, no mínimo: descrição, marca, tipo, número do chassi e número do motor;

II - a expressão "Remessa antecedente à exportação - art. 672 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";

III - o número do chassi do veículo, no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos.

Art. 676. Por ocasião da efetiva exportação, o estabelecimento fabricante do chassi emitirá NF-e de exportação, que conterá, além dos demais requisitos:

I - a indicação de que o chassi sairá do estabelecimento fabricante de carroceria, com a identificação prevista no inciso I do art. 675 desta parte;

II - no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal de simples remessa emitida nos termos do art. 675 desta parte;

III - o número do chassi do veículo no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos.

Art. 677. Por ocasião da efetiva exportação, o estabelecimento fabricante da carroceria deverá:

I - emitir NF-e relativa à exportação da carroceria que conterá, além dos demais requisitos:

a) a expressão "Fabricação e Acoplamento no Chassi nº ..... - art. 672 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";

b) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal prevista no art. 675 desta parte;

II - emitir NF-e, sem débito do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Exportação", para acobertar o transporte dos veículos classificados nas posições 87.01, 87.04 e 87.05 da NBM/SH até o local do embarque, da qual constarão, além dos demais requisitos:

a) no campo "NF-e Referenciada": a chave de acesso da nota fiscal, prevista no art. 676 desta parte;

b) a expressão "Procedimento Autorizado pelo art. 672 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.11.2021)

BOLE11689---WIN/INTER

#LE11691#

[VOLTAR](#)

## SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RSTC - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.313, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.313/2021, alterou o Decreto nº 44.603/2007, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais - RSTC.

Altera o Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais - RSTC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, por intermédio de seus agentes fiscais para o desempenho desta atividade.

Parágrafo único. O DER-MG poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades municipais para implementação de ações de fiscalização dos serviços previstos neste Regulamento.”

Art. 2º O inciso I do art. 4º do Decreto nº 44.603, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - agente fiscal: servidor do DER-MG ou servidor municipal, nos termos de convênio, designado pelo Diretor-Geral do DER-MG para fiscalizar os Sistemas de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros, com poderes de atuação, conforme previsto neste Regulamento;  
.....”

Art. 3º O inciso I do art. 53 do Decreto nº 44.603, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 .....

I - o município for contíguo ao ponto extremo original da linha;  
.....”

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.12.2021)

BOLE11691---WIN/INTER

#LE11692#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUSPENSÃO - PROTOCOLOS FIRMADOS - ALTERAÇÕES****PORTARIA SRE Nº 194, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 194/2021, altera o Anexo Único da Portaria SRE nº 164/2021, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do artigo 19, RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002.

Altera o Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 19 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

ITEM	PROTOCOLO ICMS	EMENTA	UNIDADES FEDERADAS	EFICÁCIA ATÉ	NECESSIDADE DE REGIME ESPECIAL
1	39/92	Dispõe sobre remessa de grãos com suspensão do ICMS para depósito nos Estados que menciona.	MG, GO e DF	Indeterminada	Sim
2	03/93	Dispõe sobre remessas de grãos, com suspensão do ICMS, para depósito nos Estados que menciona.	MG e GO	Indeterminada	Sim
3	40/06	Dispõe sobre a operação interestadual de remessa de café cru ou em grão, realizada por produtor rural, para cooperativa a que estiver filiado, ou armazém geral, localizados em outra unidade da Federação, com suspensão da incidência do ICMS, mediante Regime Especial de Tributação.	MG e SP	Indeterminada	Sim
4	85/08	Dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.	MG e AM	30/09/2022	Não
5	132/08	Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.	MG e GO	Indeterminada	Não
6	77/16	Dispõe sobre a remessa de soja em grão para industrialização por encomenda do Estado da Bahia para o Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS	MG e BA	Indeterminada	Não
7	08/20	Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de sucata de cobre promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.	MG e SP	Indeterminada.	Sim

8	09/20	Dispõe sobre a suspensão do ICMS na saída de soja em grãos promovida por estabelecimento localizado em Minas Gerais para industrialização em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.	MG e SP	Indeterminada.	Sim
9	21/20	Dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa para armazenagem de mercadoria importada em estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, e posterior devolução em operação interestadual.	MG e GO	Indeterminada	Não

”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 07.12.2021)

BOLE11692---WIN/INTER

#LE11693#

[VOLTAR](#)

## ICMS - ISENÇÃO - RELAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CBMMG - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 195, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 195/2021, divulga a relação dos veículos automotores, equipamentos e materiais destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, cuja saída, em operação interna, poderá ser beneficiada pela isenção do imposto.

Divulga a relação de veículos automotores, equipamentos e materiais destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - com isenção do ICMS em operação interna.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item 233 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Os veículos automotores, equipamentos e materiais destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, cuja saída, em operações interna, poderá ser alcançada pela isenção do ICMS, nos termos do item 233 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, são os constantes do Anexo Único.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 26 de novembro de 2021.

Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

Anexo Único

(a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 195/2021)

**Seção I**  
**Vestuário e seus Acessórios, de Couro Natural ou Reconstituído**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Luva Especial para Combate Incêndio (Par)	4203.29.00

**Seção II**  
**Matérias Têxteis, Vestuário e seus Acessórios**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Conjunto Especial Combate Incêndio	6101.30.00 6116.99.00
2	Balaclava	6114.20.00 6114.30.00 6101.30.00 6116.99.00
3	Luva Especial para Combate Incêndio (Par)	6116.99.00 6116.93.00 6216.00.00
4	Conjunto Especial Combate Incêndio	6201.92.00 6203.23.00
5	Cinto Segurança - Tipo: Paraquedista	6307.20.00
6	Conjunto EPI Motociclista Operacional	6307.20.00

**Seção III**  
**Chapéus e Artigos de uso Semelhante e suas Partes**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Balaclava	6506.99.00 6505.00.22
2	Capacete para Combate Incêndio	6506.10.00

**Seção IV**  
**Abrasivos Naturais ou Artificiais, em Pó ou em Grãos**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Kit Micro retífica	6805.20.00

**Seção V**  
**Metais Comuns, Ferro Fundido e Aço**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Bancada de Eletrônica	7209.26.00
2	Laboratório de Software - Suporte Universal TV	7326.90.90
3	Kit Microretífica	8202.99.90
4	Alicate Desencapador	8203.20.01 8203.20.10
5	Jogo de Chaves de Precisão - 38 Peças	8205.40.00
6	Sistema de Estabilização Veicular (V-STRUT/STAB FAST)	8205.59.00
7	Torno de Bancada nº10	8205.70.00
8	Clivador Cortador de Fibra Óptica Clivador de Precisão	8203.20.90

**Seção VI**  
**Máquinas e Aparelhos, Material Elétrico e Suas Partes, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão e suas Partes e Acessórios**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
------	-----------	--------

1	Aparelho Desencarcerador de Vítimas	8413.70.90 8413.60.90
2	Compressor de Ar Respirável	8414.40.20 8414.80.19 8414.80.11
3	Soprador de Ar	8414.59.90
4	Laboratório de Software - Ar Condicionado	8415.10.10 8415.10.11 8415.90.20
5	Esguicho para Mangueira Combate a Incêndio 1 1/2 Polegada;	8424.30.90
6	Máquina Fusora de Fibra Ótica	8443.99.39
7	Kit Microretífica	8460.23
8	Microretífica	8460.23
9	Torno de Bancada nº 10	8466.20.10
10	Microretífica	8467.29.99 8467.19.00
11	Aparelho Desencarcerador de Vítimas - Ferramenta Combinada (A Bateria)	8467.89.00
12	Tablet	8471.30.11
13	Computadores Padrão	8471.30.12
14	Workstation	8471.30.12
15	Tablet	8471.30.12
16	I Mac	8471.49.00 8471.30.12
17	Workstation	8471.50.10 8471.60.52 8471.60.53
18	Bancada de Eletrônica	8472.90.21
19	Máquina Fusora de Fibra Ótica	8479.89.9
20	Clivador Cortador de Fibra Ótica Clivador de Precisão	8479.89.99
21	Nobreak	8504.40.40
22	Estação de Trabalho e Retrabalho	8515.11.00
23	Estação Controladora DMR TIER III	8517.61
24	Estação ERB (Erb)	8517.61 8517.61.99
25	Sistema de Despacho e de Gerenciamento (NMS)	8517.61
26	Sistema de Despacho, Gravação de Voz, Rastreamento GPS e Interconexão Telefônica.	8517.61
27	"Outdoor" Metálico para Equipamentos de Telecomunicações	8517.62
28	Par de Enlace IP de 6A 8 GHZ	8517.62
29	Transceptor de Rádio de Base Fixa Equipado, Teclado Completo e Display	8517.62
30	Transceptor de Rádio Móvel Equipado com GPS, Teclado Completo e Display	8517.62
31	Estação Controladora Dmr Tier III	8517.62.59
32	Sistema de Despacho e de Gerenciamento (Nms)	8517.62.59
33	Sistema de Despacho, Gravação de Voz, Rastreamento Gps e Interconexão Telefônica.	8517.62.59
34	Transceptor de Rádio Móvel Equipado Com Gps, Teclado Completo e Display	8517.62.61
35	Par de Enlace Ip de 6A 8 Ghz	8517.62.77
36	"Outdoor" Metálico Para Equipamentos de Telecomunicações	8517.70.91
37	Laboratório de Software - TV	8528.72.00
38	Site Master USB - medidor de cabo e antena de 4GHz (m)	8529.90.20 8529.90.90
39	Clivador Cortador de Fibra Ótica Clivador de Precisão	8536.70.00
40	Testador de Cabos para Telefonia	8544.49.00

## Seção VII

**Automóveis, Tratores, Ciclos e Outros Veículos Terrestres, suas Partes e Acessórios, Aeronaves e Aparelhos Espaciais, e suas Partes, Embarcações e Estruturas Flutuantes**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Auto Comando de Área - Aca Chassi	8704.21.90

2	Transporte de Animais - Tan Chassi	8704.21.90.01
3	Auto Comando de Área - Aca Implemento	8705.30.00
4	Auto Bomba Tanque Salvamento - ABTS Classe B - Chassi Auto Produtos Perigosos - App - Chassi Auto Salvamento Médio - Asm - Chassi	8704.23.10
5	Auto Bomba Tanque Salvamento - ABTS Auto Bomba Tanque Salvamento - ABTS Classe B - Implemento Auto Produtos Perigosos - App - Implemento Auto Salvamento Médio - Asm - Implemento ID Klassmatt	8705.30.00
6	Transporte de Animais - Tan Implemento	8708.99.90
7	Reboque para Barco	8716.20.00
8	Barco de Alumínio - com quilha	8903.99.00

### Seção VIII

**Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controle ou de Precisão, Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos, Artigos de Relojoaria, Instrumentos Musicais e suas Partes e Acessórios**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Microscópio Digital	9012.90
2	Microscópio Digital	9012.90.10
3	Trena Laser Digital	9015.10.00 9017.80 9017.80.10
4	Eapr	9020.00.90
5	Osciloscópio	9030.20 9030.20.10
6	Multímetro Máquina Fusora de Fibra Ótica	9030.31 9030.31.00
7	Certificador de Redes Metálicas/Ópticas 500Mhz Até 6A com Adaptadores de Link Permanente Lantek	9030.31.00 9030.40.30 9030.40.90
8	Site Master USB - medidor de cabo e antena de 4GHz (m)	9030.40.90
9	Certificador de Redes Metálicas/Ópticas 500Mhz Até 6A com Adaptadores de Link Permanente Lantek	9030.8
10	Analizador de Espectro	9030.89
11	Spectrum Master de 3GHz (Analizador de Espectro Portátil)	9030.89.20
12	Testador de Cabos para Telefonia	9030.39.10 9030.40 9030.40.90 9030.89.90

### Seção IX

**Móveis, Mobiliário Médico-Cirúrgico, Colchões, Almofadas e Semelhantes, Aparelhos de Iluminação, Anúncios, Cartazes ou Tabuletas e Placas Indicadoras, Luminosos e Artigos Semelhantes e Construções Pré-Fabricadas**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Laboratório de Software - Cadeira Giratória Laboratório de Software - Estação de Trabalho em L Laboratório de Software - Estação de Trabalho Linear	9403.10
2	Bancada de Eletrônica	9403.20.00
3	Laboratório de Software - Estação de Trabalho em L Bancada de Eletrônica	9403.30.00

(MG, 08.12.2021, REP. EM 10.12.2021)

**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 33/2021, aprovado na 340ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.11.2021 e publicado no DOU em 12.11.2021, ratificou o convênio nº 196/2021 \*(V. Bol. 1.923-LEST).

BOLE11690---WIN